



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº **05.745/06**

Prestação de Contas de Convênio.
Verificação do cumprimento da decisão
consubstanciada na Resolução RC1–TC–
300/08. Declara-se o Cumprimento. Julga-se
regular. Arquivamento

ACÓRDÃO AC1– TC- 01.410 /2.010

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº **05.745/06**, que trata da verificação do cumprimento de decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-300/08, referente à Prestação de Contas de Convênio nº 001/05, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social-SEDS e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado-SUPLAN, objetivando reforma e ampliação no Bloco Central de inteligência da Secretaria, no prédio da ACADEPOL, em João Pessoa, e

CONSIDERANDO que a 2ª Câmara, em sessão realizada em 23/10/2008, através da Resolução RC2 – TC – 300/08 (fl. 487), decidiu *assinar* o prazo de 30 (trinta) dias para que o então Secretário da Segurança e da Defesa Social encaminhasse a documentação solicitada pela Auditoria, às fls. 486, sob pena de multa e outras cominações legais;

CONSIDERANDO que, após análise da documentação apresentada pelo responsável, a Auditoria, em relatório de fls. 501/502, constatou que os extratos bancários fornecidos são insuficientes, onde estão espelhadas liberações no montante de R\$ **338.645,96** para a firma RGM- Construtora Ltda, enquanto constam pagamentos no valor de **R\$ 404.608,42** à referida construtora, fls. 485, e, ainda, que o valor de **R\$ 270.398,67** constante na ART fornecida, fls. 498, está abaixo do valor contratado + aditivo e pago - **R\$ 404.608,42**, informando que não foram observadas discrepâncias entre os quantitativos constantes da planilha do boletim de medição 05/06 (final), fls. 459/463, e os dados do projeto fornecidos, fls. 499;

CONSIDERANDO que os autos foram enviados ao Ministério Público Especial que, através de cota, sugeriu a notificação dos representantes dos convenientes, a fim de que apresentassem provas documentais, para elidir as irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO que os Srs. Ademilson Montes Ferreira, ex-Superintendente da SUPLAN, e Harrison Alexandre Targino, ex-Secretário da SEDS, acostaram aos autos defesas de fls. 516/517 e 525/550, que a Auditoria, em seu derradeiro relatório de fls. 551/552, concluiu que os argumentos e documentos apresentados elidiram as irregularidades pendentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.745/06

CONSIDERANDO os termos do Relatório da Auditoria, do pronunciamento do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **1ª CÂMARA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1-Declarar o cumprimento da Resolução RC2-TC nº 300/08; e

2-Julgar Regular a prestação de contas do Convênio nº 01/05, determinando-se o arquivamento do presente processo, após tramitar pela Corregedoria Geral para os devidos registros.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 16 de setembro de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL